

Artigo 11.º

Método de selecção e critérios de ordenação para o exercício de funções de leitor

1 — Nos procedimentos concursais destinados ao recrutamento de docentes para o exercício de funções inerentes ao cargo de leitor é utilizado o método de avaliação curricular.

2 — Na avaliação curricular é analisada a habilitação académica e a relevância da experiência adquirida no ensino português no estrangeiro e no exercício de outras funções docentes.

3 — A ponderação da habilitação académica nunca pode ser inferior a 70%.

4 — Na análise da habilitação académica são valorados os seguintes factores, por ordem de prioridade:

- a) Nível mais elevado de habilitação académica;
- b) Classificação obtida no nível de habilitação académica.

5 — Na análise da experiência profissional, são valorados os seguintes factores, por ordem de prioridade:

- a) Tempo de serviço prestado em funções docentes no ensino português no estrangeiro;
- b) Tempo de serviço prestado em funções docentes em outras modalidades educativas.

6 — Na análise dos elementos de avaliação previstos no n.º 2, a ponderação dos factores a que se referem a alínea a) dos n.ºs 4 e 5 não pode ser inferior a 70%.

Artigo 12.º

Ordenação dos candidatos

1 — Os candidatos são ordenados de acordo com a avaliação final que resulta da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada um dos elementos de avaliação.

2 — A avaliação final é expressa na escala de 0 a 20 valores.

Artigo 13.º

Direito de participação dos interessados

No âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, os candidatos podem, por escrito, dizer o que se lhes oferecer sobre a lista ordenada dos candidatos, no prazo de dois dias úteis a contar do primeiro dia útil seguinte ao da data da sua publicitação.

Artigo 14.º

Homologação

Findo o prazo de audição a que se refere o artigo anterior, a lista definitiva é submetida a despacho de homologação do presidente do Instituto Camões, I. P., e publicitada no prazo máximo de dois dias úteis.

Artigo 15.º

Aceitação do lugar

1 — Após a publicitação da lista a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, e de acordo com a ordem nela estabelecida, os candidatos são notificados para efeitos de aceitação do lugar, por uma das seguintes formas:

- a) Correio electrónico com recibo de entrega de notificação;
- b) Ofício registado.

2 — A aceitação do lugar deve ser comunicada, por escrito, pelo candidato, no prazo de vinte e quatro horas a contar da data do recibo de entrega do correio electrónico ou da data do registo do ofício, respeitada a dilação de três dias do correio.

3 — A aceitação é formalizada pela assinatura do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo pelo docente e pelo presidente do IC, I. P.

4 — Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 6.º, a eficácia do contrato fica condicionada à entrega dos documentos em falta dentro do prazo fixado no n.º 4 do mesmo artigo.

5 — A condição de eficácia prevista no número anterior deve ser mencionada expressamente no contrato.

6 — A entrega dos documentos, bem como a data em que a mesma ocorreu, deve constar do contrato mediante declaração assinada pelo coordenador ou pelo responsável da unidade orgânica do IC, I. P., que coordena o ensino português no estrangeiro.

7 — A não entrega dos documentos em falta determina a cessação imediata das funções docentes e a impossibilidade de o candidato concorrer, durante três anos, aos procedimentos concursais que sejam abertos para o ensino português no estrangeiro.

8 — Nos casos previstos no número anterior, o docente terá direito unicamente ao pagamento da remuneração correspondente aos dias em que exerceu funções.

Artigo 16.º

Produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga*, em 10 de Novembro de 2010. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 10 de Dezembro de 2010.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**Portaria n.º 1278/2010****de 16 de Dezembro**

O regime jurídico da microprodução de electricidade constante do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de Outubro, que também procedeu à sua republicação.

O referido diploma legal estabelece um regime transitório para os denominados pré-registos existentes à data da sua publicação e regras relativas à sua transição para o novo regime, incluindo o regime tarifário bonificado, sendo que no âmbito deste regime bonificado o produtor é remunerado com base na tarifa de referência que vigora à data da emissão do certificado de exploração.

Verifica-se, dada a proximidade do fim do corrente ano, que não será possível a estes pré-registos, cujos registos sejam aceites e atribuídas as respectivas potências de ligação ainda em 2010 até ao limite da quota anual definida de 25 MW, obterem o certificado de exploração ainda no decorrer deste ano e assim beneficiar da tarifa bonificada prevista para 2010 no referido decreto-lei.

Importa, assim, dar a possibilidade de estas situações poderem vir a beneficiar da nova tarifa para 2010, ainda

que os certificados de exploração sejam obtidos em 2011, desde que cumpram os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de Outubro.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Tarifa de referência

Os pré-registos a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de Outubro, cujos registos sejam aceites e atribuídas as respectivas potências de ligação, em 2010, e até ao limite da quota de 25 MW definida para este mesmo ano, nos termos do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, na versão alterada por aquele decreto-lei, são remunerados pela nova tarifa nele prevista para 2010, desde que obtenham o respectivo certificado de exploração dentro dos prazos legalmente estabelecidos para tal efeito.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da entrada em vigor dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de Outubro.

O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho*, em 7 de Dezembro de 2010.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1279/2010

de 16 de Dezembro

Pela Portaria n.º 313/2003, de 15 de Abril, foi renovada a zona de caça associativa da Herdade de Froia (processo n.º 1290-AFN), situada no município de Alter do Chão, com a área de 919 ha, válida até 12 de Março de 2013, e concessionada ao Clube de Caçadores do Entroncamento.

Verificou-se porém que não foi tomada em consideração a exclusão de terrenos devida pelo reconhecimento de um direito à não caça, pelo que se torna necessário proceder à respectiva alteração.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea c) do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo único

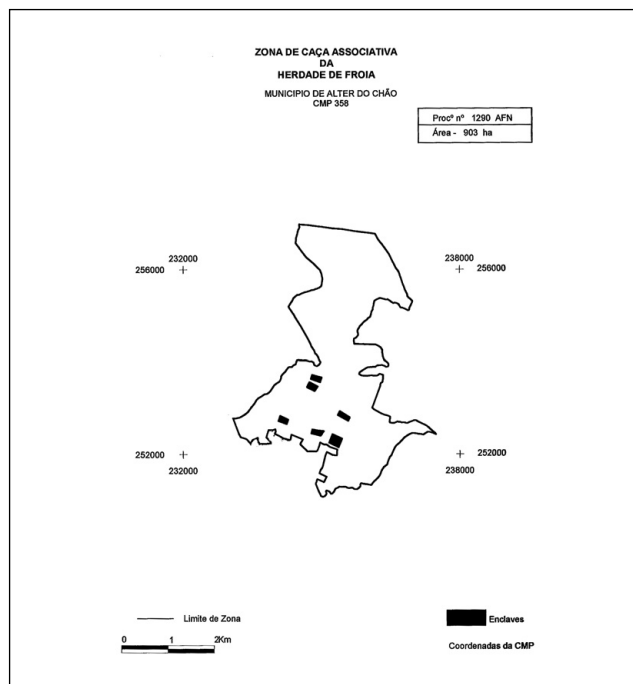
1 — O n.º 1.º da Portaria n.º 313/2003, de 15 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça asso-

ciativa da Herdade da Froia (processo n.º 1290-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Chancelaria e Alter do Chão, município de Alter do Chão, com a área de 903 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.»

2 — A planta anexa à Portaria n.º 313/2003, de 15 de Abril, é substituída por aquela que se encontra anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 30 de Novembro de 2010.



Portaria n.º 1280/2010

de 16 de Dezembro

Pela Portaria n.º 889/2002, de 27 de Julho, foi renovada a zona de caça associativa de Caria (processo n.º 965-AFN), situada no município de Belmonte, com a área de 2463 ha e não de 2464,80 ha, como é referido na citada portaria, e concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Caria.

Verificou-se entretanto que o prazo de validade da zona de caça constante na portaria acima referida é inferior ao prazo constante no requerimento e de vigência dos acordos dados pelas entidades titulares e gestoras dos prédios que fazem parte da zona de caça.

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, o prazo da concessão deve corresponder ao prazo de validade dos acordos dados pelos respectivos titulares e gestores dos terrenos:

Veio agora aquele Clube requerer a alteração da validade de zona de caça acima referida assim como a desanexação de um prédio rústico.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro,